ISENÇÃO FISCAL — EMPRÊSAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA

— A isenção fiscal, concedida às emprêsas de navegação aérea, abrange o impôsto de câmbio.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Sindicato Nacional das Emprêsas Aeroviárias e outras *versus* Presidente do Banco do Brasil e Diretor da Fiban
Mandado de Segurança nº 3.244 (agravo) — Relator: Sr. Ministro Mourão Russel

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança nº 3.244, do Distrito Federal, em que são agravantes o Sindicato Nacional das Emprêsas Aeroviárias e outras e agravados o Presidente do Banco do Brasil e o Diretor da Fiban:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder o mandado nos têrmos do pedido, tudo na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o relatório integrados neste.

Custas *ex-lege*. — Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator designado.

RELATORIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — M. M. Dr. Juiz *a quo*, por sentença de fls. 56-60, denegou a segurança pelas razões seguintes:

"O Sindicato Nacional das Emprêsas Aeroviárias", órgão representativo da classe e suas representadas: Panair do Brasil S. A., Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., Companhia Itaú de Transportes Aéreos, Real S. A. Transportes Aéreos, Central Aérea Limitada, Transportes Aéreos Nacional Ltda., Viação Aérea Brasil S. A., Viação Santos Dumont S. A., Sociedade Anônima Emprêsa de Viação Aérea Rio Grandense (Varig), Emprêsa de Transportes Aerovias Brasil, Sociedade Anônima, Viação Aérea São Paulo S. A. (Vasp), Lóide Aéreo Nacional S. A., Linhas Aéreas Paulistas Sociedade Anônima, S. A. Viação Gaúcha (Savag) e Transportes Aéreos Catarinenses S. A. (T. A. C.), tôdas emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea, impetraram com fundamento no § 24 do art. 141 da Constituição, combinado com os arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, mandado de Segurança contra os Srs. Presidente e Diretor da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, pelos motivos seguintes:

I — O Decreto-lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937 criou, no § 2º do art. 2º, a taxa de 3% sôbre o valor total da compra de letras de exportação, excetuando, apenas, da cobrança a administração pública, devendo ser oportunamente resolvida pelo Govêrno a sua aplicação (artigo 6º);

2. Pelo Decreto-lei nº 485, de 9 de junho de 1938 foi elevado para 6% o impôsto, que seria pagável pelos tomadores de câmbio;

3. Mais tarde, o Decreto-lei número 1.058, de 19 de janeiro de 1939, regulamentou a aplicação da *taxa*, instituindo o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional".

4. Nesse mesmo dia, o Decreto-lei nº 1.059, faz referência á arrecadação da *taxa* sôbre operações cambiais;

5. Em 23 de março de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.170, foi elevado o *quantum* do impôsto, que passou a ser cobra-

do em duas bases; 5% e 10% (art. 1°, letras *a* e *b*);

6. Surgiu, então o Decreto-lei nº 1.201, de 8 de abril de 1939, que no art. II, manteve o referido *impôsto;*

7. Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.394, de 29 de junho de 1939 reduziu o *impôsto* para 5% (cinco por cento);

8. Em seguida, o Decreto-lei número 9.025, de 2 de julho de 1946, tendo determinado que os estabelecimentos de crédito recolhessem ao Banco do Brasil S. A. a cota de 3% sôbre as vendas de câmbio, aboliu, no art. 15, o *impôsto* precitado;

9. Logo depois, porém, foi sancionada a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, que, no art. 1°, restabeleceu o impôsto de 5%, criado pelo Decreto-lei nº 1.394, que, na conformidade do art. 2° "recairá sôbre qualquer transferência de valores destinada ao pagamento das mercadorias importadas, fretes ou outras despesas, custeio de permanência de pessoas fora do país, e sôbre quaisquer transferências para outros fins".

10. A Lei nº 1.383, de 13 de junho de 1951, que dispõe sôbre "a renovação da Marinha de Guerra" elevou o impôsto de 5% para 8%.

11. Em face disso, as emprêsas de transportes aéreos ficaram sujeitas, em tôdas as remessas de numerários para o estrangeiro, ao impôsto de câmbio, na base de 8%;

12. A situação econômica das emprêsas de aviação comercial se tornou angustiosa, face a diversos fatôres e circunstâncias;

13. Atendendo às dificuldades emergentes, foi sancionada a Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, que, reconhecendo serem as impetrantes "entidades de interêsse público" determinou, no art. 2°: "Com exceção do impôsto de renda, ficam as mesmas Emprêsas isentas do pagamento de todo e qualquer impôsto federal". Assim, devem as impetrantes gozar de "amplissima isenção tributária", salvo o impôsto de renda;

14. Nessas condições, estão isentas do impôsto de câmbio, relativamente às remessas que fizerem para o exterior, "para pagamento de importação de peças, acessórios, equipamento, etc.";

15. Assim não entende, todavia, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, que ainda exige os selos proporcionais. Por motivo de fôrça maior, algumas emprêsas têm atendido a essa exigência, *data venia*, arbitrária, violenta e ilegal, que fere "direito líquido e certo e incontestável" das impetrantes. O presente mandado de segurança visa obstar essa cobrança que, certamente, será imposta às suplicantes, como vem de suceder à "Varig" consoante documentos apresentados;

16. O Sr. Ministro da Aeronáutica tomou, então, enérgicas providências, para evitar a paralisação do tráfego aéreo, conseguindo que a Carteira de Câmbio oficiasse ao primeiro impetrante, em 10 de setembro último, comunicando que havia dado cobertura cambial para importação total de US$ ..... 5.000.000,00, distribuidos entre diversas emprêsas e signatárias do presente mandado. Encontram-se, assim, as suplicantes na iminência de pagar o impôsto e selos impugnados, sem o menor fundamento;

17. Dêste modo, único remédio judicial é o mandado de segurança preventivo, consoante ensinam os tratadistas. Citam, então, os impetrantes as lições dos juristas Castro Nunes, Temístocles Cavalcânti, Carvalho Santos, Pontes de Miranda, Amorim Lima, Jorge Americano, Zotico Batista, De Plácido e Silva, Machado Guimarães e Costa Manso;

18. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, tendo cobrado arbitràriamen-

te os impostos de câmbio e de sêlo, persiste nesse propósito;

19. Os impetrantes, procurando demonstrar que estão isentos dêsse pagamento, argüem, que, na espécie, se não trata de taxa, porém de impôsto, fazendo remissão aos dispositivos legais que o restabeleceram. Depois, transcrevem a definição de taxa, enunciada pelo "Nuevo Digesto Italiano" citando Temístocles Cavalcânti e Rui Barbosa. O impôsto que se pretende cobrar "não representa qualquer contraprestação, qualquer preço de serviço público usufruído pelas emprêsas aeroviárias";

20. — Em face dos fundamentos expostos, requerem que lhes fôsse concedida a segurança "para o fim de não mais lhes ser, doravante, exigido pelos Exmo. Sr. Presidente do Banco do Brasil S. A. e pelo Exmo. Sr. Diretor da sua Carteira de Câmbio, não só o pagamento do aludido impôsto de 8% de que tratam as leis acima invocadas, como também o impôsto de sêlo dos respectivos contratos de câmbio". Acompanham a inicial os documentos de fls. 18 a 23 e respectivos instrumentos de procuração.

No qüinqüênio legal, a autoridade coatora prestou as seguintes informações: *a*) a fiscalização Bancária apenas cobra as taxas e impostos previstos nas Leis nº 156 e 1.383; *b*) não lhe cabe a função de interpretar leis "para verificar se está certa ou errada a denominação de taxa ou se ela deve ser classificada como impôsto"; *c*) em face de notificação "feita pela emprêsa Tranportes Aéreos Nacional Ltda.", de 28 de julho último, requerida perante êste Juízo "a autoridade informante fêz uma consulta ao Sr. Ministro da Fazenda", quanto à interpretação exata que deve ser dada à matéria; *d*) as autoridades indicadas na petição inicial não são coatoras, pois "agem como meros delegados do Ministério da Fazenda, em nome da União Federal, sem autoridade própria para dispensar a cobrança da taxa inquinada de ilegal"; *e*) "tanto a restituição de parcelas já pagas, quanto a suspensão de cobranças futuras, só poderão ser determinadas contra a União Federal, representada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda".

A Procuradoria da República adotou as razões apresentadas pela Fiscalização Bancária, pugnando pela denegação do *writ*, que só pode assegurar "direito sôbre o qual não paira a menor dúvida".

Replicaram os impetrantes, demonstrando a inconsistência das argüições formuladas pela autoridade informante (fls. 52-54).

Ex-positis:

A petição de fls. 2, *usque* 17, assinada pelo ilustre e douto advogado dos impetrantes, que tive a oportunidade de resumir, com todo o cuidado e atenção, evidencia, positivamente, que, na espécie, o direito alegado pelo suplicante não é, como presume, líquido e inconfundível. Ao contrário, é discutível, depende de interpretação, de debate doutrinário, de provas, que se não admitem no processo sumaríssimo do mandado de segurança. Sòmente em ação ordinária, poderá ser reconhecido o direito invocado. Se, por ventura, for ilegal a cobrança, caberá aos impetrantes a repetição do indébito.

Realmente: a Lei nº 156, de 27 de novembro de 1947, diz ter restabelecido o *impôsto* criado pelo Decreto-lei nº 1.394, de 29 de junho de 1939. No entanto, êste último ato legislativo faz expressa referência à criação dêsse tributo pelo § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937. Pois, bem; êste diploma legal — Decreto-lei 97 — origem de tôda a legislação específica, estabeleceu, inequìvocamente, a taxa de 3% sôbre o valor da compra de letras de exportação. E, demonstran-

do o seu caráter de taxa, determinou que, com o seu produto, ficava criado o "Fundo de Câmbio" cuja aplicação seria regulamentada.

Os decretos-leis posteriores apenas elevaram a percentagem, reportando-se, todavia, à norma legal criadora da *taxa* sôbre as operações cambiais. Não modifica essa natureza a doação, pura e simples, de outra denominação, tanto que o Decreto-lei nº 1.058, de 19 de janeiro de 1939, estabeleceu o "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", atribuindo-lhe os recursos de *taxas criadas* e a serem criadas sôbre as operações cambiais. O diploma legal imediatamente subseqüente (Decreto-lei nº 1.059) repete a denominação "taxa sôbre operações cambiais".

E' verdade que o Decreto-lei número 1.170 faz menção de *impôsto*. No entanto, faz remissão ao decreto-lei que criou a *taxa*.

Finalmente, a última lei promulgada sôbre a espécie, sob nº 1.383, usa, apenas, a expressão *taxa*, primitivamente adotada e sempre repetida.

Existe verdadeira confusão do legislador. Reiteradamente emprega o têrmo *impôsto*. Mas, sem invocar o ato do Poder Executivo, então com funções legislativas, que criou a *taxa*.

Em face do exposto, o direito dos impetrantes não é líquido e certo e inconfundível, pois a Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, isenta as empresas de navegação aérea "do pagamento de todo e qualquer impôsto federal" (art. 2º), e não de "todo e qualquer tributo", caso em que seriam abrangidas as taxas. Nessa hipótese, a cobrança seria líquida e meridianamente ilegal, cabendo, então, o remédio postulado.

Denego portanto, a segurança, condenando os impetrantes nas custas".

Inconformados recorreram os impetrantes minutando o recurso de fls. 62 a 78 insistindo na isenção, por entender que êsse tributo representa um impôsto e não uma taxa e que a Lei 1.815 realmente isentou do pagamento de impostos, inclusive o referido na Lei nº 97 com a denominação de taxa.

A Procuradoria da República contraminutou de fls. 80 e 81, citando diversas leis para concluir que se trata, realmente, de taxa e não de impôsto.

Foi mantida a sentença a fls. 82.

Nesta Superior Instância a douta Subprocuradoria Geral da República em parecer firmado pelo Procurador Dr. Saraiva Ribeiro, visado pelo Doutor Alceu Barbedo, disse o seguinte a fls. 86: (lêr)".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, conforme se vê a fls. 17 dos autos, a finalidade do mandado de segurança é não mais ser exigido dos impetrantes, pelo Presidente do Banco do Brasil e do Diretor da sua Carteira de Câmbio, não só o pagamento do imposto de 8% de que tratam as leis invocadas na espécie, entre elas, o Decreto-lei 97, como também o imposto de sêlo dos respectivos contratos de câmbio.

A questão sob o ponto de vista das leis aplicáveis à hipótese, é fácil porquanto, na verdade, só devem ser examinados, para decisão do presente mandado de segurança, o Decreto-lei 97, de 23 de dezembro de 1937, e a Lei 1.815, de 18 de fevereiro de 1953. O Decreto-lei 97 criou a contribuição de que se trata e a Lei 1.815 beneficiou as emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea e terá, segundo os impetrantes, isentado-as do pagamento da taxa criada pelo Decreto-lei 97, ou melhor, isentado do impôsto — segundo os impetrantes.

Dou provimento, em parte, ao recurso pra conceder a segurança tão sòmente por entender isentos os impetrantes do pagamento do imposto de sêlo. Nesta parte, não há dúvida alguma de que a Lei 1.815, isentou do pagamento de todo e qualquer impôsto federal as emprêsas nacionais concessionárias de linhas de navegação aérea, com exceção do impôsto de renda, conforme se vê do artigo 2º da Lei 1.815, de 1953.

Quanto, porém, ao pagamento do tributo criado pelo Decreto-lei 97, de 1937, entendo não se tratar de impôsto, como pretendem os impetrantes, mas sim de taxa. O Decreto-lei 97 declara, na ementa, o seguinte : regula as vendas de letras de exportação e dá outras providências. No art. 2º, criou, para os compradores das letras mencionadas no art. 1º, exceção feita na administração pública federal, uma taxa de 3% sôbre o valor da compra do câmbio. O que se discute — e é, realmente, tôda a questão a ser apreciada — é se o que se pretende cobrar, e foi criado no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 97, é impôsto ou taxa.

No artigo 6º do Decreto-lei 97 está a finalidade da taxa criada:

"O produto da taxa de 3% de que trata o § 2º do artigo 2º, e os resultados verificados nas operações de monopólio de câmbio, serão creditados em conta do Tesouro Nacional, para formação do "Fundo de Câmbio" sôbre cuja aplicação o Govêrno resolverá oportunamente".

Vê-se do artigo 2º da Lei nº 1.815, exatamente, que pretendeu o Govêrno isentar por esta lei as emprêsas concessionárias de linhas regulares de navegação aérea.

Diz o citado artigo 2º *in literis*:

"Com exceção do impôsto de renda, ficam as mesmas empresas isentas do pagamento de todo e qualquer imposto federal..."

Como viu o Tribunal, a isenção foi exclusivamente de impôsto federal com exceção do imposto de renda. A contribuição criada no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n. 97, de 1937, como muitos outros, é realmente uma taxa para melhoria dos serviços aeroviários. Leis posteriores vieram aumentar dita taxa de três para oito por cento para atender a êsses serviços aeroportuários.

O Dr. Juiz *a quo*, a meu ver, está com a razão quando na conclusão da sentença declarou o seguinte:

"Em face do exposto, o direito dos impetrantes não é líquido e certo e inconfundível; pois a Lei nº 1.815, de 18 fevereiro de 1953, isenta as emprêsas de navegação aérea "do pagamento de todo e qualquer impôsto federal" (art. 2º), e não de "todo e qualquer tributo", caso em que seriam abrangidas as taxas. Nessa hipótese, a cobrança seria líquida e meridianamente ilegal, cabendo, então, o remédio postulado. Denego portanto a segurança, condenando os impetrantes nas custas".

Por essa conclusão, também chego ao mesmo resultado da denegação do mandado por se tratar de taxa e não de impôsto. Contudo, meu voto é dando provimento em parte ao agravo das impetrantes para considerá-las apenas isentas do pagamento do impôsto do sêlo.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, dou provimento integral ao agravo.

Nenhuma interpretação judicial corresponde à sua verdadeira função se não tiver em vista — como o recomenda, aliás, a Introdução do Código Civil — o fim social da lei.

O fim social da lei, ora discutida — está nas repetidas leis relativas à nave-

gação aérea, — foi a proteção do transporte aéreo, necessário, num país de vasta extensão e de pequeno recurso de transporte, com uma rêde ferroviária que não passa de 31 mil quilômetros.

O avião está resolvendo a crise de comunicações entre os Estados do Brasil e entre o Brasil e o estrangeiro. O Govêrno, levando isso em conta, tem como serviço público da mais alta relevância o transporte aéreo. Por esse motivo é que resolveu amparar, por tôdas as formas possíveis — inclusive pela concessão de favores, concessão de subvenção em dinheiro — as emprêsas aéreas; resolveu ampará-las de maneira a evitar que pereça êsse serviço da mais alta importância para o país.

Compreende-se, isso exposto, que o Govêrno quís favorecer essas emprêsas com uma isenção ampla, amplíssima — como disse o eminente advogado da tribuna, — e muito certo, porque de outra maneira se o Estado gravar essas emprêsas com impostos como é o caso, êle está sendo contraditório, está tirando com u'a mão o que dá com a outra, e lá se vai o benefício que pretendeu fazer.

Não concordo com o emiente Relator quando classifica de taxa o tributo em questão. A meu ver, não se trata de taxa. A taxa tem destinação específica. Por mais que se discuta a respeito, só fica de pé essa distinção. A taxa é, na quase totalidade das vêzes, remuneratória. No caso não se aponta a que remuneração se destinaria a taxa em questão. E' impôsto. Foi chamado de impôsto mais de uma vez pela própria lei, e é realmente impôsto por tôdos os seus aspectos.

Pos êsses motivos, Sr. Presidente dou provimento integral para reconhecer a isenção, como aliás fiz várias vezes na primeira instância, às emprêsas de navegação aérea.

VOTO

O Sr. Ministro J. J. de Queirôs — Sr. Presidente, como já se tem salientado nesta assentada de julgamento, notadamente pela palavra do ilustre patrôno da recorrente, tudo se resume na conceituação do tributo criado pelo Decreto-lei nº 97, de 23 de dezembro de 1937. Se se trata de taxa, não se incluirá na isenção da Lei nº 1.815, de 18 de fevereiro de 1953, que isentou de impostos as emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea. Se fôr aquêle tributo um impôsto, se incluirá porém, sem dúvida alguma, na isenção referida.

A meu vêr, a despeito do nome impròpriamente dado ao tributo, pelo Decreto-lei nº 97, trata-se não de uma taxa, mas de um impôsto. A taxa, segundo frisou o ilustre juiz Aguiar Dias, tem como característico principal o destinar-se à remuneração de serviços. No caso, a própria lei criadora do tributo estabelece que o mesmo constituirá um fundo especial sôbre cuja aplicação "o Govêrno resolverá oportunamente".

Na aplicação dada pelo Govêrno, tributo se evidencia, mais uma vez, não se trata de remuneração de serviços, mas de contribuição designada ao suprimento da necessidade do próprio Estado. Assim, Sr. Presidente, com a vênia devida ao relator, dou provimento ao recurso para conceder a segurança integralmente, eis que quanto ao impôsto do sêlo nenhuma dúvida pode ocorrer no tocante ao direito líquido e certo de agravante.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, há um Decreto-lei o de nº 97, de 1937, que no art. 2º, § 2º, criou uma taxa sôbre atividades cambiais. Posteriormente, surgiram os Decretos-leis ns. 485, de 1938; 1.058, de 1939;

1.170, de 1939; 1.201, de 1930; 1.394, de 1939 e, especialmente o de nº 9.025, de 1946, que aboliu o impôsto criado pelo Decreto-lei nº 97, embora êsse diploma legal, em seu art. 2º, § 2º criasse não um impôsto, mas uma taxa.

Êsse Decreto-lei nº 9.025, de 1946 aboliu o impôsto e fêz referência ao Decreto-lei nº 97, que criou uma taxa e não um impôsto. E os outros que acabei de enumerar, a partir do Decreto-lei nº 485 até o de nº 1.394, que fizeram? Aumentaram e diminuiram tal impôsto fazendo expressa referência ao Decreto-lei nº 97, que repito, não criou impôsto algum, mas sim uma taxa.

Ora, Sr. Presidente, sabemos que a taxa é a contribuição especial, com destinação pré-determinada, que o cidadão realiza obrigatoriamente como remuneração ou contra-prestação relativa ao serviço público pôsto á sua disposição ou de cuja utilidade êle goza diretamente. Temos vários exemplos: taxa de esgotos, de saneamento, postal-telegráfica, etc.

De modo que a controvérsia está situada nesse ponto. Dizendo o legislador, em vários decretos-leis, que enumerei, que ficara aumentado, diminuído e, depois abolido o impôsto criado pelo Decreto-lei nº 97, de 1937, pergunta-se: não tendo êsse Decreto-lei nº 97 criado um impôsto e sim uma taxa a revogação vale ou não? Respondo — e essa é a questão: o art. 85 do Código Civil estabelece:

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem".

Qual foi a intenção do legislador? Essa, a meu ver, foi inequívoca: tanto foi inequívoca que aboliu — usou da expressão "fica abolido o impôsto criado pelo Decreto-lei nº 97, de 1937", no art. 15 do Decreto-lei número 9.025, de 1946. A intenção do legislador foi abolir êsse tributo — tenha êle a designação de taxa ou de impôsto. Mas foi o tributo que êle quis abolir, tanto que fêz expressa referência ao decreto-lei que o criou. Do contrário não teria feito essa referência, teria dito que as companhias ficariam isentas de quaisquer taxas e impostos.

No entanto, o art. 15 do Decreto-lei nº 9.025 aboliu o impôsto, embora fôsse *taxa* criada pelo Decreto-lei nº 97, de 1937. Ora, Sr. Presidente, a intenção, por conseguinte, foi essa e as razões estão no próprio preâmbulo dessa lei, foi a de beneficiar as companhias de aviação, que já estavam tão sobrecarregadas de tributos, do ponto de vista fiscal, no sentido dos *deficits* que tôdas elas apresentavam. Tanto que diz: "Beneficia as emprêsas nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea".

Ora, qual é o benefício, se continuam ainda com a obrigatoriedade de pagar essa taxa? Só porque é taxa porque o art. 2º do Decreto-lei nº 97 diz, em seu § 2º : "Os compradores das letras mencionadas no § 1º exceção feita da Administração Pública, pagarão em moeda nacional, uma taxa de três por cento (3%) sôbre o valor da compra".

Mas é evidente que a legislação anterior dava a essa taxa, erradamente, mas dava, inequìvocamente a significação de impôsto. Tanto que o próprio legislador, para abolir essa taxa, declarou expressamente que ficava abolido o *impôsto* criado pelo Decreto-lei nº 97. Não tenho dúvida em conceder o mandado integralmente acompanhando, assim, o voto do Ministro Aguiar Dias.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, de início devo declarar que sou acionista da Panair; tenho ali umas poucas ações, que me asseguram o direito de discutir em suas assembléias mas que não me impedem de votar.

Acompanho o voto do nosso colega Aguiar Dias concedendo o mandado integralmente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos concedeu-se o mandado nos têrmos do pedido, vencido em parte o Senhor Ministro Relator. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo. Impedido o Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Henrique D'Ávila. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.